

PROCESSO	- A. I. N° 269193.0004/23-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0231-06/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/25-VD

EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO A MENOS. ESTORNO DE DÉBITO TIDO COMO INDEVIDO. Comprovado que as mercadorias objeto da autuação da marca Eudora, integram as comercializadas pelo grupo “O Boticário”, recebidas pela empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A, beneficiária de Regime Especial concedido de saídas de produtos do sistema de franquia “O Boticário” que se submetem a Substituição Tributária, com encerramento da fase de tributação. Cabível o estorno de débito nas operações interestaduais de mercadorias que tiveram fase de tributação do imposto encerrada, conforme reconhecido pelos autuantes. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, com base no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, contra a decisão da 6ª JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2023, exige crédito tributário em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 001.006.001. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro a dezembro de 2021 – R\$ 2.624.728,05. Multa de 60%..

Consta na descrição dos fatos que:

“A autuada promove a venda interna de produtos sem destaque e pagamento do ICMS, bem como a venda interestadual com posterior estorno de débito ou ajuste de crédito, alegadamente sob albergue do Art. 302 do RICMS/12. Tal procedimento não pode ser aceito tendo em vista que:

- 1- *A empresa CÁLAMO Distribuidora de Produtos de Beleza S/A, I.E. 068.016.147, pertence ao mesmo grupo econômico da autuada (grupo Boticário), e possuía Regime Especial (Parecer 6958/2015) para retenção do ICMS-ST nas saídas da marca Eudora para a imputada, cuja razão social à época era INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.*
- 2- *A Cálamo, atualmente, é detentora de Regime Especial (Parecer 18.788/2017 renovado mediante Pareceres 6120/2019, 6893/2020 e 681/2021) para adoção de substituição tributária somente nas operações de saídas internas realizadas por contribuintes que comercializem mercadorias exclusivamente pelo sistema de franquia. No Processo Sipro 041123/2017-5, Parecer 19.152/2017, o contribuinte solicitou a extensão de tal benefício para as mercadorias da marca “The Beauty Box”, cuja venda ocorre pela empresa Interbelle (Boticário), mas o pedido foi INDEFERIDO. O indeferimento, conforme explica a DITRI no referido processo, justifica-se, por que o Regime Especial está restrito à comercialização de mercadorias de produção própria ou de terceiros, exclusivamente pelo sistema de contrato de franquia, o que não é o caso das lojas que irão trabalhar com a marca “The Beauty Box”, que são lojas multimarcas próprias da empresa Interbelle (Boticário). No ano seguinte, a Cálamo voltou a solicitar tal benefício fiscal (Processo Sipro 153202/2018-4, Parecer 33.839/2018) e novamente o pleito foi indeferido pela DITRI, sob mesma argumentação.*

- 3- *Logo, a Cálamo nunca teve autorização do Estado da Bahia para ser substituto tributário nas saídas de produtos diferentes das marcas EUDORA para a empresa INTERBELLE (Boticário). Portanto, essas saídas da Cálamo para a Interbelle deverão ser mediante tributação normal do ICMS, e as saídas subsequentes pela Interbelle (Boticário) idem, com as obrigações contidas no Art. 333 do RICMS/12 no caso de vendas na*

modalidade Porta a Porta.

- 4- Ocorre que todas as saídas da Cálamo para a Interbelle (Boticário) se dão sob indevida Substituição Tributária. Em muitas delas, inclusive, a MVA utilizada é igual a ZERO, ou seja, nem há S.T. de fato, como se vê nas N.F. anexadas a este PAF. E a Interbelle (Boticário), por sua vez, não destaca ICMS em suas vendas, (ou destaca e estorna, no caso das vendas interestaduais), sob alegação de receber os produtos da Cálamo com regime de S.T. O que se tem é um caso de Regime Especial autoconcedido, já que o Estado da Bahia não o concedeu e os produtos não estão na S.T. Este é o motivo desta imputação.

Os Anexo(s) ‘A’ da infração contém as partes dos demonstrativos capazes de caracterizar o ilícito. As planilhas completas, bem como cópia do citado Parecer 6958/2015, e mais os DANFE’S de algumas N.F. de saída da Cálamo para a Interbelle (Boticário), onde se vê que a MVA é ZERO (exceto pela eventual inclusão do IPI, quando cabível), encontram-se no CD de arquivos eletrônicos anexado a este PAF”.

Na decisão proferida (fls. 51/62) inicialmente foi apreciado que o lançamento foi efetuado em conformidade com o RPAF/BA, com ciência da autuação, inexistindo questões preliminares a serem apreciadas. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal, considerando que a informação fiscal esclarece as questões suscitadas na impugnação inicial. No mérito apreciou que:

A acusação se pauta no apontamento de estorno de débito de ICMS, em desacordo com a legislação, tendo os autuantes de forma detalhada especificado os motivos e as razões da autuação conforme já relatado linhas acima.

A base legal arguida pelos autuantes seriam os artigos 24, 25 e 26 da Lei 7.014/96, combinados com os artigos 307 e 308 do RICMS/BA.

O artigo 24, remete a apuração do imposto para a norma regulamentar, ao passo que os artigos 25 e 26 dizem respeito a:

“Art. 25. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pela legislação tributária;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00)”.

Já os artigos 307 e 308 do RICMS/12, dizem respeito as situações nas quais se farão estornos de débito e o seu registro fiscal:

“Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será ‘Estorno de Débito’, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro ‘Crédito do Imposto - Estornos de Débitos’”.

Pelas planilhas apensadas na mídia de fl. 12, elaboradas pelos autuantes, se observa que se tratam de estorno de débito considerados como indevidos sem os produtos da marca “Eudora”, inseridos no demonstrativo “Estorno de Débito sem EUD” em operações com os estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe, que teriam sido realizadas ao abrigo do artigo 302, do RICMS/12.

Se observa, igualmente, que a menção em diversas operações, na descrição dos produtos inseridos nas Notas Fiscais, do nome “Eudora” ou “Eud”, como na linha 05, produto “Bolsa Exclusiva Carteira Eudora”, ao passo que em outros não consta tal informação, como na linha 78.350, onde consta a mercadoria “Siage Shampoo Combate o Friz 250ml”, nesta oportunidade citados como exemplo.

Ou seja, a autuada estava praticando a recuperação de “créditos fiscais” pela via do estorno, aplicando o inciso II do artigo 302 do RICMS/12, entendido como prática irregular pelos autuantes:

“Art. 302. Na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo

sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, o contribuinte poderá:

I - utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, desde que comprove que a mercadoria foi entregue ao destinatário; ou;

II - estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos do Registro de Apuração do ICMS”. (Grifei).

Como arguido na impugnação apresentada, daí se percebe que a conduta praticada pela empresa autuada se mostra não somente correta, como também convalidada pela Administração Tributária, na medida em que foram emitidos Pareceres Tributários, os quais passamos a relacionar, destacando seus principais termos:

Em 23/05/2013, por força do Parecer DITRI/GECOT 12.995, em atenção a pedido formulado no processo 043665/2013-5, foi concedido à empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., pertencente ao grupo O Boticário, Regime Especial de Tributação, autorizando-a a proceder a retenção do ICMS e efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária até o dia nove do mês subsequente ao da retenção, nas saídas de produtos a serem comercializados pelas empresas do “Sistema de Franquia O Boticário”, localizadas no território deste Estado, relativamente aos produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros.

Por outro lado, em 11/07/2014 foi emitido o Parecer 16.357/2014, em resposta ao processo de consulta 107328/2014-0, pelo qual a empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., estaria desobrigada de efetuar recolhimento da antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais, em razão da operação interna de revenda, dentro do “Sistema de Franquia O Boticário”, uma vez que deveria recolher aos cofres públicos a substituição tributária com encerramento da fase de tributação que havia lhe sido concedida.

Parecer 6958/2015, de 10/04/2015, apresenta o seguinte teor:

“Termo de Acordo em conformidade com o art. 333, § 7º do RICM/12 - Marketing Direto (venda porta a porta). Pelo Deferimento.

Do pedido

Prorrogação do Termo de Acordo concedido através do regime especial Parecer nº 22042/2011, que dispõe sobre as operações de marketing direto através de venda porta-a-porta a consumidor final, visto que o mesmo poderá ser revogado a partir de 01/04/2015 nos termos do art. 6º do Decreto 15.490/14.

Considerações preliminares

O § 7º do art. 333 do RICMS/12 foi alterado pelo Decreto nº 14.898/2013, Alt. 20, efeitos a partir de 01/01/2014, para atribuir ao titular da DPF, após parecer opinativo da GERSU, a competência para fixar a base de cálculo nas operações de venda-a-porta a consumidor final mediante Termo de Acordo.

Da análise do pedido

Considerando que à Requerente já possui Termo de Acordo concedido através de regime especial;

Considerando que à Requerente vem cumprido regularmente suas obrigações fiscais, principal e acessórias, não possui PAF inscrito na dívida ativa na presente data, tendo recolhido em 2014 a importância de R\$ 50.012.118,01 (cinquenta milhões doze mil e cento e dezoito reais e um centavo);

Opinamos pelo DEFERIMENTO do Termo de Acordo pleiteado em conformidade com o modelo em anexo a este parecer”.

Quanto ao Parecer 18788/2017, originado do processo 225861/2016-4, possui a seguinte Ementa: “ICMS. Regime Especial. Saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia na forma prevista no art. 7º-D do Decreto 7799/2000. Fica revogado o Parecer nº 28622/2016. Efeitos a partir de 01/01/2017 até 31/12/2018”.

No Parecer 6120/2019, datado de 14/03/2019, em resposta ao pleito formulado no processo 406283/2018-9, temos:

“DA ANÁLISE

O Parecer nº 18788/2017 autoriza a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

(...)

O processo foi encaminhado à Diretoria de Estudos Tributários, que opinou pelo deferimento do pedido de renovação do regime especial com aplicação da MVA de 20% (vinte por cento), e com vigência até

31/12/2019.

DA CONCLUSÃO

DEFERIR o Regime Especial, nos seguintes termos:

DO REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., Inscrição Estadual nº 068.016.147, inscrita no CNPJ sob o nº 06.147.451/0009-90, localizada na Rodovia BR 101, s/n, KM 174, Fazenda Borges, bairro Distrito de Sergi, São Gonçalo dos Campos, Bahia, fica autorizada a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

Cláusula segunda - A sistemática prevista neste regime refere-se às operações subsequentes de revenda dos produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros.

(...)

Cláusula sexta - O presente Regime Especial terá validade até 31/12/2019, ficando convalidados os atos praticados pela Requerente com base neste regime desde 01/01/2019 até à data de aprovação deste Parecer”.

Avaliando agora o Parecer 6893/2020, de 17/08/2020, oriundo do processo 538175/2019-8, temos que:

“O contribuinte peticionou em 27/11/2019 a renovação, dentro da vigência do Regime Especial anterior e atendendo ao previsto no Decreto 7799/00.

Em razão da publicação do Decreto nº 19025 de 06/05/2019, a solicitação deixou de ser atendida através de Regime Especial e passou a ser através de Termo de Acordo.

DA ANÁLISE

O Parecer nº 6120/2019 autoriza a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

(...)

Somos favoráveis à manutenção da sistemática tornando a Cálamo a substituta responsável pelo ICMS ST permanecendo as mesmas condições previstas no Regime Especial anterior”.

Através do processo protocolado sob o número Sipro 006028/2021-1, por meio do Parecer 681/2021, a Cálamo teve deferido, mais uma vez, Regime Especial para “Prorrogação do Termo de Acordo Decreto 7799/00 – art. 7º-D – Responsável pela retenção do ICMS nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia, com efeitos de 01/02/2021 a 31/12/2023”.

Na presente concessão, se destaca que “Levando em consideração que a retenção do ICMS e consequentemente o recolhimento centralizado na Cálamo facilita o controle e o recebimento do ICMS devido pelas franqueadas, em torno de 330 pequenas empresas, somos favoráveis à manutenção da sistemática tornando a Cálamo a substituta responsável pelo ICMS ST.

(...)

REVOGAR o Parecer nº 10863/2020”.

Por fim, no processo protocolado sob o número 030319/2023-6, que originou o Parecer 2201/2023, requerido pela empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., foi exarado nos seguintes termos:

“Ementa: Credenciamento em conformidade com o art. 333, § 7º do RICMS/12 - Marketing Direto (venda porta a porta). Pelo Deferimento.

CREDENCIAMENTO

Credenciamento autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, nos termos do § 7º do art. 333 do RICMS/BA.

Cláusula primeira A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia CREDENCIA o estabelecimento abaixo identificado para adoção de margem de valor agregada (MVA) específica em função do tipo de mercadoria, nos termos do § 7º do art. 333 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS, de 16 de março de 2012, nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Razão Social: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Inscrição Estadual: 068.016.147 CNPJ: 06.147.451/0009-90

Endereço: Rodovia BR 101, Km 174, Fazenda Borges, s/nº, Bairro Distrito de Sergi, CEP 44330-000, São Gonçalo dos Campos – BA.

Cláusula segunda A Credenciada fica responsável como contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros da marca EUDORA promovidas pelos estabelecimentos da empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., localizados no território deste Estado com o CNAE Fiscal nº 4646001 - Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, nas operações que destinem mercadorias a 'revendedores', inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia - CAD-ICMS/BA, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

Parágrafo único O disposto no 'caput' aplica-se também nas hipóteses em que o distribuidor e/ou revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pela Credenciada, incluído o frete, seguro e demais despesas debitadas ao distribuidor e/ou revendedor, ficando encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 3º-C do Decreto nº 7.799, de 9 de maio de 2000.

Cláusula quarta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira é a vigente para as operações internas no Estado da Bahia com as mercadorias objeto do presente credenciamento, inclusive em relação as alíquotas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, quando cabível.

Cláusula quinta O imposto será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao de apuração, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, apondo sua inscrição estadual e a indicação 'Imposto apurado em conformidade com o Credenciamento - Parecer SAT/DIREF/GECON nº 2201/2023', que deverá constar também na Nota Fiscal, no campo 'Informações Complementares', no quadro 'Dados Adicionais'.

Cláusula sexta A Acordante deverá manter cadastro contendo os dados identificadores e os endereços de cada revendedor localizado neste Estado, em atividade ou não, que se encarregarem de efetuar a venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

§ 1º O trânsito das mercadorias, promovido pelos revendedores não-inscritos, será acobertado pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE de remessa das mercadorias emitida pela Credenciada, acompanhada de documento comprobatório de sua condição.

§ 2º Ficam os revendedores não-inscritos dispensados da emissão de documentos fiscais nas operações que destinem mercadorias exclusivamente a consumidor final.

Cláusula sétima O transporte da mercadoria em retorno, que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário, deverá ser acompanhado do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), antes de ser iniciado o retorno.

Cláusula oitava Aplicam-se a este Credenciamento as disposições do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, o Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, que autoriza os estados a estabelecer o regime de "Substituição Tributária" para as operações de porta-a- porta, bem como o RICMS/BA, ou outros que venham a substituí-los, no que couber.

Cláusula nona O presente Credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado ou cassado, a critério do Fisco Estadual, principalmente nas hipóteses de:

I - revogação dos dispositivos na legislação que o ampara ou alteração que o torne conflitante;

II - falta ou atraso no recolhimento do ICMS devido nos termos deste Credenciamento;

III - descumprimento de obrigações acessórias que dificultem a fiscalização das operações disciplinadas pelo presente Credenciamento.

Cláusula décima Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Credenciada, de 01/05/2017 até 30/06/2023, em conformidade com o Termo de Acordo, Parecer SAT/DPF/GERSU nº 6958/2015, com prazo de vigência expirado em 30/04/2017, nas saídas destinadas a empresa Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. ou Boticário Produtos de Beleza Ltda., incorporadora da empresa 'Interbelle'.

Cláusula décima primeira Este Credenciamento terá validade até 31/12/2024 e entrará em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 01/07/2023".

A ratificação do presente Parecer se deu em 12/06/2023, sendo importante se destacar o teor da Cláusula décima, sendo, pois, os produtos da marca Eudora submetidos à substituição tributária nas operações internas ocorridas no estado da Bahia, decorrentes de operações de empresas do grupo "O Boticário".

Foi visto anteriormente que no demonstrativo elaborado pelos autuantes, os produtos arrolados são exclusivamente da marca Eudora.

No endereço eletrônico www.eudora.com.br/quem-somos, consta a seguinte informação “No mercado, desde 2011, Eudora é uma empresa do Grupo Boticário, com venda multicanal, e tem um portfólio multicategorias com mais de 1.000 produtos nas categorias de Maquiagem, Perfumaria, Cabelos, Corpo, Banho, Tratamento Facial e Acessórios”. (Destaquei).

No link de “marcas” do site, aparecem, dentre outras, Siäge, Soul, Club 6, Imense, Lyra, Nina Secrets, Instance, Aurien, Chic, Royal, Pulse, o que indica que o produto pode ser Eudora, sem que tal nome figure diretamente na sua descrição. Nem por esta razão, deixa o mesmo de pertencer à Eudora.

Isso pode ser visualizado nas imagens abaixo colacionadas, que por si só são por demais esclarecedoras:



Ou seja: inegavelmente as marcas mencionadas pertencem ao grupo Boticário, sendo voltadas especialmente para mulheres que trabalham ou empreendem, o que tornou a Eudora a marca do Grupo Boticário que mais cresce, tendo auferido faturamento de um bilhão de reais no ano de 2018, se apresentando como um case do poder da tradicional venda direta.

Venda direta, ou porta-a-porta, consiste em oferecer um valor e oferecer uma recompensa com um terceiro fator que é o marketing direto através da realização de visitas e demonstrando produtos e serviços para os possíveis consumidores, que não precisam se deslocar para os pontos de venda do produto.

O modelo de vendas porta-a-porta é uma estratégia que envolve, como visto, a visita direta de vendedores aos clientes, o que permite um contato destes com o público-alvo em potencial, numa relação de proximidade, uma vez que os vendedores podem conhecer com mais vagar as necessidades dos consumidores, ouvindo as suas preferências e oferecendo soluções personalizadas à sua vontade.

Assim, como visto, plenamente cabível a prática quanto aos procedimentos adotados pela empresa autuada, nas operações interestaduais com os produtos da marca “Eudora”, que são direcionados a venda no sistema porta-a-porta.

Tal fato se comprova diante dos destinatários dos produtos autuados, pessoas físicas, identificadas pelo CPF, bem como pelos endereços, muitos deles localizados em edifícios de apartamentos, o que prova inequivocamente a quem foram dirigidos, como por exemplo, na Nota Fiscal 1.019.183, tomada como exemplo linhas acima, ter como destinatária Maria José Rocha dos Santos, na cidade de Codó, Maranhão, onde consta no campo indicador da inscrição estadual a observação: “02 – Contribuinte isento de inscrição no cadastro de Contribuintes do ICMS”.

Desta forma, a empresa autuada já recebe todos os produtos, por força do Regime Especial postulado e concedido à empresa Cálamo, com a fase de tributação encerrada, tendo que seguir as normas legais no tocante ao tratamento tributário das mercadorias em tal situação, como, aliás, observado em um dos Pareceres acima reproduzidos.

E em se tratando de operações de vendas interestaduais, como constatado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, inexiste, com base, inclusive em procedimentos orientados pela própria SEFAZ/BA, qualquer irregularidade na adoção do estorno de débito, quando da realização.

Não foram constatadas operações dentre aquelas listadas na autuação de produtos da marca “The Beauty

Box".

Desta forma, pelos motivos expostos ao longo do presente voto, o Auto de Infração é julgado insubsistente, fato até mesmo reconhecido pelos autuantes em sede de Informação Fiscal.

A 6ª JJF Recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, "a" do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa efetuação de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto com valor histórico de R\$ 2.624.728,05, que foi julgado Improcedente e justifica o reexame necessário da decisão de primeira instância nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/BA.

Pela análise dos elementos contidos no processo constata se que:

1. A fiscalização efetuou o lançamento com enquadramento nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 7.014/96, c/c os artigos 307 e 308 do RICMS/BA, que tratam da apuração do ICMS e previsão de estorno quando não se referir a documento fiscal e emissão de documento fiscal.
2. As planilhas elaboradas pelos autuantes, indicam que o sujeito passivo escriturou estorno de débito relativo a operações com mercadorias destinadas a contribuintes localizados nos Estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe, com amparo do art. 302 do RICMS/12 que estabelece:

Art. 302. Na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, o contribuinte poderá:

I - utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, desde que comprove que a mercadoria foi entregue ao destinatário; ou;

II - estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos do Registro de Apuração do ICMS”. (Grifei).

3. A empresa é beneficiária de Regime Especial, conforme Parecer DITRI/GECOT nº 12.995 de 23/05/2013 (Processo nº 043665/2013-5), concedido à empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., pertencente ao grupo O Boticário, autorizando a proceder a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária de produtos comercializados pelo "Sistema de Franquia O Boticário" (perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosméticos-dermatológicos...).
4. Em resposta a consulta no Processo nº 107328/2014-0 de 11/07/2014 a Administração Tributária no Parecer nº 16.357/2014 confirmou que a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., estaria desobrigada de efetuar recolhimento da antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais de mercadorias objeto de revenda, dentro do "Sistema de Franquia O Boticário".

Por tudo que foi exposto, restou comprovado que os produtos objeto da autuação originários de operações interestaduais, em conformidadade com o Regime Especial concedido à empresa Cálamo (Sistema de Franquia O Boticário), não se submetem ao pagamento do ICMS antecipação parcial, visto que se aplica tratamento tributário diferenciado de pagamento do ICMS-ST, que encerra a fase de tributação, conforme Pareceres exarados pela Administração Tributária, seja na concessão do Regime Especial, como no da resposta a consulta formulada acerca do tratamento tributário.

Ressalte-se que um dos autuantes na informação fiscal prestada (fl. 45) reconheceu que em resposta a intimação constatou que os produtos da marca EUDORA constante dos catálogos corresponde aos autuados, afirmando que "... concluímos que todos os produtos objeto da autuação são de fato da marca EUDORA, estando portanto sujeito a retenção do imposto quando das saídas da Cálamo".

Consequentemente, tendo sido promovido a substituição tributária dos produtos objeto da autuação, é cabível o estorno de débito nas saídas interestaduais dos produtos objeto da autuação, em conformidade com o disposto no art. 302, II do RICMS/BA.

Portanto correta a decisão recorrida pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0004/23-2, lavrado contra **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS